

Art. 95 - III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei e corresponderão.

- I. a totalidade da remuneração, no caso de ser igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.
- II. Gradualmente, de 70% (setenta por cento) à totalidade da remuneração, nos demais casos.

§3º - Os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica-infantil, fundamental e médio serão aposentados com redução de 5 (cinco) anos nos requisitos previstos no inciso III, alíneas "a" e "b", deste artigo.

§4º - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, salvo nos cargos acumuláveis previstos na Constituição.

Art. 97 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como os seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividades fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, §1º, a, da Constituição Federal.

§2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da emenda Constitucional nº 20, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 aos servidores, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim com àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 98 – Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela Legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 99 – Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ficando extensivo a estes todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

Art. 100 – Para efeito de aposentadoria será contado o tempo de contribuição prestado à esfera Federal, Estadual ou Municipal.

TÍTULO XI DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 101 – Será pago auxílio natalidade, equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto, à servidora por motivo de nascimento do filho.

§1º - Na hipótese de nascimento de mais de um filho o auxílio natalidade será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por filho nascido.

§2º - Na hipótese da parturiente não ser funcionária pública municipal o auxílio natalidade será pago ao marido ou companheiro, servidor público.

§3º - Na hipótese de pai e mãe serem funcionários públicos municipais o auxílio natalidade será pago apenas a um dos funcionários.

TÍTULO XII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 102 – O servidor, ativo ou inativo, com dependentes econômicos terá direito a salário família.

§1º - considera-se dependente econômico:

- I. o cônjuge, companheiro, filhos, estes até a idade de 21 (vinte e um) anos e se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II. filhos adotivos, mediante autorização judicial, que vivam na companhia e às expensas do servidor.
- III. Os pais sem economia própria.

§2º - O salário família será devido ao servidor que perceber remuneração definida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 – Reforma da Previdência.

Art. 103 – Quando o pai e mãe forem servidores públicos e não forem separados, o salário família será pago a um deles; quando separados será pago conforme a distribuição da responsabilidade dos dependentes.

Art. 104 – O salário família não está sujeito a qualquer tributação, nem integra o total para deduções tributáveis.

Parágrafo Único – O salário família só será suspenso quando o servidor for exonerado ou demitido.

TÍTULO XIII DA PENSÃO

Art. 105 – Após a morte do servidor, os dependentes fazem jus a pensão mensal, a partir da data do óbito, no valor:

- da remuneração;
- do provento.

Parágrafo Único: A concessão do benefício da pensão por morte será:

- I. no caso de servidor aposentado igual ao valor dos proventos por ele recebido em vida;
- II. no caso de servidor em atividade igual ao valor a que teria direito por ocasião do falecimento, levando em consideração o tempo de contribuição.

Art. 106 – São beneficiários das pensões:

- I. vitalícia:
 - a) o cônjuge;
 - b) pessoas com sentenças judiciais que tenham direito a pensão alimentícia;
 - c) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor.
- II. Temporárias:
 - a) os filhos e enteados até 21 (vinte e um) anos e inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos e inválido, enquanto durar a invalidez;
 - c) os irmãos até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do servidor.

Art. 107 – Ocorrendo vários titulares à pensão o seu valor será rateado em partes iguais.

Parágrafo Único – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as parcelas superiores de 5 (cinco) anos.

Art. 108 – As pensões serão, automaticamente, atualizadas na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes dos vencimentos dos servidores em geral.

Art. 109 – É vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvando o direito de opção.

TÍTULO XIV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 110 – Ao servidor será assegurado o direito de requerer, aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos e interesses legítimos.

Art. 111 – O requerimento será dirigido à autoridade competente, sempre sendo encaminhado através de seu chefe imediato, tendo este prazo de 5 (cinco) dias para solucioná-lo ou encaminhá-lo à autoridade competente.

Art. 112 – À autoridade que tiver expedido a primeira decisão cabe pedido de reconsideração, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para despachar e 30 (trinta) dias para decidir.

Art. 113 – Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos interpostos.

Parágrafo Único – O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias da publicação ou ciência, pelo, interessado.

Art. 114 – Prescreve o direito de requerer:

- I. em 5 (cinco) anos quanto:
 - aos atos de demissão;
 - aos atos de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

- II. 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando lei fixar outro prazo.
Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação ou da ciência pelo interessado, do ato impugnado.

TÍTULO XV DOS DEVERES E REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 115 – São deveres do servidor:

- I. ser leal às instituições a que servir, bem como exercer com dedicação e zelo as atribuições do cargo;
- II. observar as normas regulamentares e cumprindo as ordens superiores, desde que legais;
- III. atender com presteza:
 - a) ao público, prestando as informações necessárias, dentro da legalidade;
 - b) o pedido de certidões, esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- IV. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- V. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo;
- VI. ser assíduo e pontual ao serviço;
- VII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.
- VIII. Observar as normas regulamentadas do Município;
- IX. Respeitar a hierarquia funcional;
- X. Zelar pelo patrimônio municipal e valores que lhe forem confiados;
- XI. Usar racionalmente os materiais e equipamentos do Município;
- XII. Examinar os assuntos que lhe forem confiados;
- XIII. Desempenhar com eficiência e eficácia as atividades que lhe forem atribuídas;

Parágrafo Único – Todas as irregularidades deverão ser representadas à autoridade superior àquela contra a qual é formulada, através da estrutura hierárquica, sendo assegurado ampla defesa ao acusado.

Art. 116 – Aos funcionários do Município de Curuá que infringirem a legislação estatutária e demais normas legais aplicar-se-ão as seguintes penalidades disciplinares:

- I. advertência verbal;
- II. advertência escrita;
- III. suspensão, até no máximo 30 (trinta) dias;
- IV. demitido, a bem do serviço público;
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição da função comissionada;
- VII. cassação da aposentadoria.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades de que trata este artigo é de competência do Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ficando assegurado, ao infrator, ampla defesa.

Art. 117 – A advertência verbal deverá ser feita particularmente entre chefe e subordinado.

Art. 118 – A advertência escrita deverá ser feita através de portaria publicada e anotada nos assentamentos funcionais.

Art. 119 – A suspensão deverá ser aplicada na reincidência das faltas punidas anteriormente, sendo observado:

- I. até 10 (dez) dias, pelo superior imediato;

II. de 11 (onze) até 30 (trinta) pelo Secretário Municipal, da área onde o servidor estiver lotado.

Parágrafo Único – As suspensões poderão ser convertidas em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, quando houver conveniência para o serviço.

Art. 120 – A demissão aplicar-se-á:

- I. por crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III. improbidade administrativa;
- IV. aplicação irregular de dinheiro público;
- V. corrupção;
- VI. lesão aos cofres público;
- VII. conduta escandalosa no órgão;
- VIII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 121 – As penalidades previstas no artigo anterior serão antecedidas de sindicâncias e inquérito administrativo, com pleno direito de defesa do acusado, antes da consumação do ato.

Art. 122 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo quando este tiver praticado na ativa, falta punível com a demissão.

Art. 123 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da penalidade disciplinar.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124 – O servidor, pelo exercício ilegal e irregular de suas atribuições, responde cível, penal e administrativa.

Art. 125 – A responsabilidade cível decorre do prejuízo causado a terceiros por atos executados, ou não, de maneira dolosa ou culposa.

Art. 126 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127 – A responsabilidade administrativa decorre de omissões ou ato praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 128 – As sanções cíveis, penais e administrativas podem ser cumulativas.

Art. 129 – Caso o servidor seja absorvido, a responsabilidade administrativa será eliminada.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 130 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor, por infrações praticadas no exercício de seu cargo, ou em outro em que se encontre investido.

Art. 131 – Será constituída a comissão de três membros – servidores estáveis de níveis superiores ao do investigado – designada pela autoridade competente, tendo um presidente que terá nível de escolaridade igual ou superior, bem como cargo efetivo superior ao do indicado.

Art. 132 – A comissão exercerá suas atividades com independência, não podendo participar da mesma parente do acusado, assegurando sigilo necessário à elucidação do fato, para isto reunir-se-á em caráter reservado.

Art. 133 – Compõe o processo disciplinar:

- I. instauração – publicação do ato de constituição da comissão;
- II. inquérito propriamente dito – instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 134 – O prazo para realização e conclusão do inquérito é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituiu a comissão, podendo ser prorrogado por igual tempo, considerando as circunstâncias do município de Curuá.

Parágrafo Único – Se possível a comissão dedicará tempo integral à sua função sendo todas as suas atividades e deliberações registradas em atas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 135 – É proibido ao servidor:

- I. ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização de seu superior hierárquico;
- II. retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem autorização prévia de quem de direito.
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. criar embaraços injustificados no andamento e execução de serviços;
- V. promover manifestação de apreço, desapreço, de política partidária no recinto do órgão;
- VI. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se em associações profissionais, sindicais e político-partidária;
- VII. utilizar do cargo para auferir benefício próprio;
- VIII. participar da gerência ou administração de empresas privadas e similares que mantenham ou não contratos com o governo, visando benefício próprio;
- IX. receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- X. Manter em cargos e funções de confiança cônjuge e parentes até o segundo grau, sob sua chefia imediata.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 136 – O afastamento preventivo de cargo até 30 (trinta) dias será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único – Poderá ser prorrogado até 90 (noventa) dias o prazo de afastamento do funcionário, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 137 – O funcionário terá direito à contagem de tempo de serviço:

- I. relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo não houver resultado pena disciplina ou esta se limitar a repreensão;
- II. relativo ao período do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto nesta Lei;
- III. relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 138 – O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.